

LEI NUMERO 700, DE 02 DE SETEMBRO DE 1996.

**" ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE RITÁPOLIS "**

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º . Esta Lei institui o regime dos servidores públicos do município de Ritápolis.

Art. 2º . Para os efeitos desta Lei servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão, ou em função pública.

Art. 3º . Cargo público é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas (ao funcionário) a um servidor.

§ 1º . Os cargos públicos e as funções são criadas por lei, com denominação própria, número certo e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º . Os cargos de provimento efetivo da administração pública são acessíveis a todos os brasileiros.

Art. 5º . Os cargos de provimento em comissão serão providos: poderá ser por servidor ocupante de cargo efetivo.

Art. 6º . É proibida a prestação gratuita de serviços públicos salvo os casos previstos em Lei.

**TÍTULO II
DO PROVIMENTO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 7º . São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- V - o gozo da boa saúde física e mental, comprovada em inspeção médica;
- VI - a habilitação em concurso público, salvo quando se tratar de cargo ou de função para quais a lei assim não exija;
- VII - o nível de escolaridade exigido para exercício do cargo.

§ 1º . As atribuições do cargo ou da função pública podem justificar a exigência de outros requisitos especiais.

§ 2º . Para investidura em cargo ou funções públicas de natureza técnica, exigir-se-á respectiva habilitação profissional.

§ 3º . As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até 5%(cinco) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 8º . O provimento dos cargos públicos e das funções públicas far-se-á mediante ato do Prefeito Municipal.

Art. 9º . São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - reversão;
- IV - reintegração;
- V - aproveitamento;
- VI - readmissão;
- VII - designação;
- VIII - transferência.

Parágrafo único . A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

CAPÍTULO II DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 . A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado(ou de carreira);
- II - em comissão para cargo de confiança de livre exoneração;
- III - em substituição, no impedimento temporário do ocupante do cargo efetivo ou em comissão;

Art. 11 . A nomeação para cargo de provimento efetivo de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificações e o prazo de sua validade.

SEÇÃO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 12 . O concurso público deverá ser realizado com rigorosa obediência aos princípios constitucionais da impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade.

Parágrafo único. A realização do concurso público será disciplinada em edital que deverá ser publicado oficialmente e amplamente divulgado, do qual constem, dentre o mais, o número de vagas as provas, seus programas e critérios de julgamento. O prazo de validade, os requisitos exigidos para inscrição e as condições de recurso.

Art. 13 . O concurso público poderá ser desenvolvido em duas etapas de caráter eliminatório e classificatório, compreendendo provas ou provas de títulos e, ainda, período experimental avaliado, que constitua prova do correspondente concurso, nos termos do respectivo edital.

Art. 14 . A aprovação em concurso não cria direito à nomeação, mas esta quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos aprovados e habilitados.

Parágrafo único. Em caso de empate na classificação, terá preferência para nomeação o candidato mais velho.

Art. 15 . Observar-se-ão, na realização dos concursos, sem prejuízo de outras exigências ou condições regulamentares as seguintes normas:

I - não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo;

II - independerá de limite de idade a inscrição, em concurso, de ocupante de cargo ou função pública;

III - os concursos serão realizados quanto a Administração julgar oportuno e terão validade por 02 (dois) anos, a contar da publicação da homologação, prorrogável por 02 (dois) anos, a critério da Administração.

Art. 16 . A Prefeitura Municipal promoverá a realização periódica de concursos públicos, no sentido de manter em caráter permanente, candidatos aprovados para suprir as necessidades de pessoal, especialmente para as áreas do magistério e da saúde.

SEÇÃO III

ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 17 . O funcionário nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao estágio probatório de 02 (dois) anos de exercício ininterruptos em que serão apurados os seguintes requisitos:

- I - eficiência;
- II - assiduidade;
- III - disciplina;
- IV - capacidade de iniciativa;
- V - responsabilidade;
- VI - respeito e compromisso com a instituição.

§ 1º. O chefe imediato do servidor em estágio probatório, quatro meses antes do término deste, informará reservadamente, ao órgão de pessoal competente, sobre os requisitos previstos neste artigo.

§ 2º. Em seguida, o órgão de pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário.

§ 3º. Desse parecer, se contrário a confirmação, será dada vista ao estagiário pelo ~~prazo de vista ao estagiário~~ pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º. Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito decretará a exoneração do funcionário, se achar aconselhável, ou o confirmará, se sua decisão for favorável a permanência do funcionário.

Art. 18 . A apuração dos requisitos de que trata o artigo anterior, deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

Parágrafo único . Findo o estágio, com ou sem pronunciamento, o funcionário se tornará estável.

SEÇÃO IV

DA ESTABILIDADE

Art. 19 . O funcionário nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade após 02 (dois) anos de efetivo exercício.

§ 1º . Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, se não prestou concurso público.

§ 2º . A estabilidade diz respeito ao serviço público, não ao cargo.

Art. 20 . O funcionário perderá o cargo:

I - quando estável, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurada ampla defesa;

II - quando em estágio probatório, somente após observado o Art. 17 e seus parágrafos ou mediante processo administrativo, de acordo com os Arts. 205 à 221, quando este se impuser antes de concluído o estágio, assegurada, neste caso, defesa do interessado.

CAPÍTULO III DA VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR

SEÇÃO I DAS PROMOÇÕES

Art. 21 . As promoções far-se-ão de Classe para Classe obedecido o critério de antiguidade e de merecimento, alternadamente.

§ 1º. O merecimento apurar-se-á pela concorrência dos seguintes requisitos:

I - eficiência;

II - dedicação ao serviço;

III - assiduidade;

IV - títulos e os comprovantes de conclusão ou frequência de cursos, seminários, simpósios, relacionados com a administração municipal;

V - trabalhos e obras publicadas.

§ 2º. Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade na Classe, terá preferência o funcionário, de maior tempo de serviço municipal; havendo, ainda, empate, o de maior tempo de serviço público, o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

§ 3º. Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

Art. 22 . As promoções serão realizadas de seis em seis meses, havendo vaga.

§ 1º. Quando não decretada no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia do respectivo semestre.

§ 2º. Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que cabia por antiguidade.

§ 3º. Ao funcionário afastado para tratar de interesse particular, somente se abonarão as vantagens decorrentes da promoção a partir da data da reassunção.

Art. 23 . Será declarada sem efeito a promoção indevida e, no caso, provido quem de direito.

§ 1º . Os efeitos desta promoção retroagirão a data que for anulada.

§ 2º . O funcionário, promovido indevidamente, não ficará obrigado a restituição, salvo hipótese de dolo ou má fé do interessado.

Art. 24. Não concorrerão a promoção os funcionários que não tiverem, pelo menos, um ano de efetivo exercício na classe, salvo se nenhum preencher essa exigência.

→ Parágrafo único. Em nenhum caso será promovido o funcionário em estágio probatório.

Art. 25 . É vedado ao funcionário pedir, por qualquer forma, sua promoção.

Parágrafo único - Ao funcionário é assegurado o direito de recorrer das promoções, quando entender tenha sido preterido.

Art. 26 . As promoções serão processadas por Comissão Especial, nomeada pelo Prefeito.

Parágrafo único. As normas para o processamento das promoções serão objeto de regulamento.

SEÇÃO II

DO TREINAMENTO

Art. 27 . Fica institucionalizado, como atividade permanente da Prefeitura, o treinamento dos servidores, tendo como objetivos o seu aperfeiçoamento, integração e melhor formação, mantendo-os permanentemente atualizados com relação as atividades próprias do cargo ou função e preparando-os para a execução de tarefas mais complexas.

Parágrafo único - O treinamento será ministrado pela Prefeitura ou mediante o encaminhamento de servidores para cursos e estágios realizados por entidades ou empresas especializadas, sediadas ou não no município, conforme regulamento.

Art. 28 . Os programas de treinamento serão elaborados anualmente pela Prefeitura e na proposta orçamentária anual deverão ser previstos os recursos indispensáveis a implantação dos programas.

CAPÍTULO IV

DA REVERSÃO

Art. 29 . Reversão é o ato pelo qual o aposentado por invalidez retorna a atividade no serviço público, após verificação por junta médica oficial de que não substituem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º . A reversão far-se-á a pedido ou de ofício.

§ 2º . O aposentado não poderá retornar a atividade se contar mais de 70 (setenta) anos de idade, e, que não conte com mais 35 anos de serviço público, incluído o tempo de inatividade, de sexo masculino, 30 anos, se do sexo feminino.

§ 3º . Será cassada a aposentadoria do servidor que, após a reversão, não entrar em exercício dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 30 . A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único . Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 31 . A reversão dará direito, para nova aposentadoria, a contagem de tempo em que o servidor esteve aposentado.

CAPÍTULO V

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 32 . A reintegração que decorrerá de decisão judicial passada em julgado e o reingresso no serviço público, com ressarcimento das vantagens atinentes ao cargo.

Art. 33 . A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo de vencimento ou remuneração e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional.

Parágrafo único - Não sendo possível atender ao disposto neste artigo, ficará o reintegrado em disponibilidade, aplicando-se os Arts. 133 e 134

CAPÍTULO VI

DO APROVEITAMENTO

Art. 34. Aproveitamento e o reingresso no serviço público do servidor em disponibilidade.

Art. 35. O retorno a atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo ou função de atribuições e vencimentos compatíveis com o cargo anteriormente ocupado.

Art. 36. O aproveitamento dependerá de prévia comprovação da capacidade física e mental do servidor em disponibilidade, por junta médica oficial.

§ 1º. Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30(trinta) dias contados do ato de aproveitamento.

§ 2º. Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 37. Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovado por junta médica oficial.

Art. 38. Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço.

CAPÍTULO VIII

DA READMISSÃO

Art. 39. Readmissão é reingresso do funcionário demitido ou exonerado no serviço público municipal sem direito a ressarcimento de prejuízo.

§ 1º. A readmissão se fará por ato administrativo, e dependerá de prova de capacidade, mediante exame médico.

§ 2º. O readmitido contará o tempo de serviço público anterior para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

Art. 40. Respeitada a habilitação profissional, a readmissão far-se-á na primeira vaga a ser provida por merecimento.

CAPÍTULO VIII

DA DESIGNAÇÃO

Art. 41. O cargo em comissão vago poderá ser provido, temporariamente, por designação, até o seu definitivo provimento, mediante ato de nomeação.

Art. 42. A designação para o exercício de função pública dar-se-á nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO IX

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 43. Poderá haver substituição durante a ausência ou afastamento legal do servidor ocupante de cargo de provimento em comissão.

§ 1º. A substituição será automática ou dependerá de ato próprio.

§ 2º. A substituição será automática e gratuita, quando a ausência ou o afastamento do titular for inferior a 15(quinze) dias consecutivos e será exercida por servidor previamente indicado como substituto eventual.

§ 3º. A substituição será remunerada quando a ausência ou afastamento do titular for igual ou superior a 15(quinze) dias consecutivos e dependerá de ato do Prefeito Municipal.

§ 4º. No mês de Dezembro de cada ano, será organizada e publicada pelos chefes de serviço a relação de substitutos para o ano seguinte.

SEÇÃO II

DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO X

DOS ATOS COMPLEMENTARES

SEÇÃO I

DA POSSE

Art. 44 . Posse é a aceitação das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura no respectivo termo, pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º . A posse ocorrerá no prazo de 30(trinta) dias contados do ato de provimento, prorrogável por mais 30(trinta) dias, a requerimento do interessado que justifique a prorrogação.

§ 2º . A comprovada impossibilidade temporária de tomar posse por motivo de gestação, e, no caso de servidor, também por motivo de licença para tratamento de saúde, interrompe, a requerimento, o prazo previsto no parágrafo anterior, até o término do impedimento.

§ 3º . A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º . Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º . No ato da posse o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio, e declara o exercício ou não do outro cargo, emprego ou função pública, de qualquer nível de governo.

§ 6º . Será tornando sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 45 . A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial, que conclua pela aptidão física e mental do nomeado para o exercício do cargo.

SEÇÃO II

DO EXERCÍCIO

Art. 46 . Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º . É de 30(trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse ou do ato que lhe determinar o aproveitamento.

§ 2º . Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º . A autoridade competente do órgão para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 47 . O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 1º . Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

§ 2º . O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Art. 48 . O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver sido nomeado.

Art. 49 . Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos expressos neste Estatuto.

TÍTULO III

DA READAPTAÇÃO

Art. 50 . Readaptação é o aproveitamento do servidor em funções compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica, na forma de regulamento.

Parágrafo único . Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptamento será aposentado.

Art. 51 . A readaptação não acarretará diminuição, nem aumento de vencimento ou remuneração.

TÍTULO IV

DO TEMPO DE SERVIÇO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 . Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º . O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.

§ 2º . Feita a conversão, os dias restantes, até 182 não serão computados: para efeito de aposentadoria, será arredondado, para um ano, o número excedente de 182 dias.

Art. 53 . O funcionário que já trabalhava na Prefeitura antes do concurso, e que não era concursado, perceberá o salário que recebia antes de tomar posse. Salário que será reajustado de acordo com os salários de todos os outros funcionários.

Parágrafo único . Esse tempo de serviço, antes do concurso, será contado na aposentadoria.

Art. 54 . Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até 08(oito) dias;
- III - luto até 08(oito) dias por falecimento de cônjuge, pais, descendentes, irmãos e sogros;
- IV - luto, de até 02(dois) dias por falecimento de tios, cunhados, padrastos, madrastas, genro e nora;
- V - exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão;
- VI - convocação para o serviço militar;
- VII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII - desempenho de função legislativa federal, estadual ou municipal;
- IX - licença-prêmio;
- X - licença a funcionária gestante;
- XI - licença a funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional ou moléstia enumerada;
- XII - missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;
- XIII - provas de competição esportivas, quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito;
- XIV - faltas abonadas.

Art. 55. Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-a, integralmente:

- I - o tempo de serviço público federal, estadual e municipal;
- II - o período de serviço ativo nas forças armadas, contando em dobro o tempo de operações de guerra;
- III - o tempo de serviço prestado em autarquias municipais, estaduais e federais;
- IV - o tempo em que o funcionário esteja em disponibilidade.

Art. 56. É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções públicas ou em entidades autárquicas ou para estatais.

CAPÍTULO II

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 57. O Prefeito determinará :

- I - a carga horária é de no máximo 40 horas semanais;
- II - para as repartições internas a carga horária não pode ser menos de 25 horas semanais;
- III - para cada função o número de horas diárias de trabalho;
- IV - para uma ou outra, o regime de trabalho em turnos consecutivos, quando for aconselhável, indicado o número certo de horas de trabalho exigível por mês.

Art. 58. Todo trabalhador terá direito a um descanso semanal.

Art. 59. A frequência do serviço será apurada:

- I - pelo registro diário de ponto;
- II - Segundo a forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos a ponto.

Parágrafo único. Ponto é o registro que assinala o comparecimento do servidor ao trabalho e pelo qual se verifica diariamente, a sua entrada e saída.

Art. 60. Salvo nos casos expressamente previsto em regulamento. É vedado dispensar o servidor do registro diário de ponto, abonar faltas ou reduzir-lhe a jornada de trabalho.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem ou o que tiver consentido.

Art. 61. O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelos chefes de repartições ou serviços.

Parágrafo único. No caso de antecipação ou prorrogação deste período será remunerado o trabalho extraordinário na forma prevista neste estatuto.

CAPÍTULO III

DAS FALTAS AO SERVIÇO

Art. 62. Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo único. Considera-se causa justificada o fato que por natureza a circunstância, principalmente pelas consequências do círculo da família, possa razoavelmente constituir escusa ou não comparecimento.

Art. 63. O funcionário que faltar ao serviço fica obrigado a requerer a justificação da falta, por escrito, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de sujeitar-se a todas as consequências resultantes da ausência.

§ 1º. Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a vinte e quatro por ano.

§ 2º. O chefe imediato do funcionário decidirá sobre a justificação das faltas até no máximo de doze por ano, a justificação das que excederem a esse número, até o limite de vinte e quatro, será submetida, devidamente informada por essa autoridade, a decisão de seu superior hierárquico, no prazo de cinco dias.

§ 3º. Para justificação da falta, poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.

§ 4º. A autoridade competente decidirá sobre a justificação no prazo de cinco dias, cabendo recurso para a autoridade superior, quando indeferido o pedido.

§ 5º. Decidido o pedido de justificação da falta, seja o requerimento encaminhado ao órgão do pessoal para as devidas anotações.

Art. 64. Serão abonadas as faltas, até o máximo de 06(seis) por ano, desde que não excedam de uma por mês, quando o funcionário, por moléstia ou motivo relevante, se achar impossibilitado de comparecer ao serviço, observadas as condições dos parágrafos seguintes:

§ 1º. A moléstia deverá ser provada por atestado médico com firma reconhecida, e a aceitação dos outros motivos ficar a critério do chefe direto do funcionário.

§ 2º. O funcionário é obrigado a declarar os motivos da ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço, não sendo aceitas as declarações depois desse prazo.

§ 3º. O pedido de abono deverá ser feito em requerimento escrito ao chefe imediato do funcionário, que decidirá de plano.

TITULO V

DA VACÂNCIA

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65. A vacância de cargo publico decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II- Demissão;
- III- Aposentadoria;
- IV- Posse em outro cargo inacumulável;
- V- Falecimento.

CAPITULO II

DA EXONERAÇÃO

Art. 66. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á quando:

- I- não forem satisfeitas as condições de estágio probatório;
- II- tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo legal;
- III- a pedido do servidor.

Art. 67. A exoneração de cargo de provimento em comissão dar-se-á:

- I- a juízo de autoridade competente, ou,
- II- a pedido do próprio servidor.

CAPITULO III

DA DEMISSÃO

Art. 68. A demissão será aplicada como penalidade, observado o disposto nesta lei.

CAPITULO IV

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 69. O funcionário poderá ser transferido conforme o critério que venha atender as necessidades do Executivo, a bem ao servidor público e sem caracterização de perseguição política.

CAPITULO V

DA APOSENTADORIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70. O Servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, e proporcional nos demais casos;

II- compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III- voluntariamente:

a) Aos 35(trinta e cinco)anos de serviço se homem e aos 30(trinta) se mulher com proventos integrais;

b) Aos 30(trinta)anos de efetivos exercícios em funções de magistério, se professor, de 25(vinte e cinco) anos se professora com proventos integrais;

c) Aos 30(trinta) anos de serviços se homem, e 25(vinte e cinco) anos se mulher com proventos proporcionais a esse tempo;

d) Aos 65(sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60(sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º. Considera-se acidente em serviço o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º. Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

§ 3º. A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 08 (oito) dias, prorrogável quando as circunstancias o exigirem.

§ 4º. Entende-se por moléstia profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, que exponham o servidor a agentes patogenos próprios daquela atividade, devendo o laudo medico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5º. Considera-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a que se refere o inciso I deste artigo: quadro psicóticos orgânicos; psicoses endógenas; neoplasia maligna; cegueira profissional posterior ao ingresso no serviço público; hanseníase; cardiopatia grave; pênfigo foliáceo ou vulgar; endodiloartrose anquilosante; osteíte deformante (doença de Paget); insuficiência renal crônica; síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS; doenças demielinizantes e degenerativas do SNC; paralisias de qualquer etiologia irreversíveis, que prejudiquem ou impeçam a locomoção; lúpus eritematoso sistêmico; artrite reumatoide; DPOC avançada; diabetes mellitus grave com complicações renais, circulatórias ou neurológicas irreversíveis, e outras que a Lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 6º. A aposentadoria por invalidez somente será concedida quando for verificada não estar o servidor em condições de reassumir o exercício de seu cargo ou função e nem ser readaptado, depois de haver gozado licença para tratamento de saúde pelo prazo máximo admitido neste Estatuto.

Art. 71. Nos casos de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, observar-se-ão quanto a aposentadoria de que trata o Inciso III, alíneas "a" e "c" do artigo 55, as exceções que venham a ser estabelecidas em lei complementar, no termos da Constituição da República.

Art. 72. A aposentadoria compulsória será automática e terá vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 73. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da publicação do respectivo ato.

§ 1º. No caso de aposentadoria voluntária, e assegurado ao servidor afastar-se da atividade, a partir da data do requerimento de aposentadoria, e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 2º. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º. O lapso de tempo compreendido entre o término da licença médica e a publicação do ato de aposentadoria, será considerado como de prorrogação de licença.

Art. 74. Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade e serão estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 1º. O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto neste artigo.

§ 2º. Para efeito de aposentadoria e assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas e privada, rural ou urbana, nos termos do § 2º. do Art. 202 da Constituição da República.

§ 3º. O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ 4º. Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivessem em exercício.

§ 5º. As aposentadorias e as pensões relativas a servidor da administração direta do Poder Executivo serão concedidas por ato do Prefeito e as relativas a servidor da administração indireta serão concedidas e mantidas pela entidade a que pertença.

§ 6º. O recebimento indevido do benefício havido por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao Erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

SEÇÃO II

DA RENÚNCIA A APOSENTADORIA

Art. 75. Ao servidor aposentado voluntariamente, fica assegurada a renúncia a aposentadoria, caso em que garantir-se-á, apenas, a contagem do tempo que tenha dado origem ao benefício.

Parágrafo único. A renúncia de que trata este artigo implica a automática suspensão do pagamento dos proventos e não gera, em hipótese alguma, o retorno do servidor ao exercício do cargo em que se deu a aposentadoria.

TÍTULO VII

DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 76. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público ou de função pública, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. O vencimento dos cargos públicos, acrescidos das vantagens permanentes, é irredutível.

Art. 77. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

Art. 78. É assegurada, na forma da lei, isonomia de vencimentos para cargos e funções de atribuições iguais os assemelhados do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 79. Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração ou provento, importância superior a soma dos valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal.

Art. 80. A menor remuneração mensal atribuída aos cargos públicos não será inferior a 01(um) salário mínimo vigente no País, observada a carga horária prestada pelo servidor.

§ 1º. O servidor cuja carga horária for inferior à jornada normal de trabalho, fará jus ao vencimento correspondente as horas trabalhadas, assegurado o repouso semanal remunerado.

§ 2º. O servidor perderá:

- I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 15 minutos.

Art. 81. Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º. Mediante autorização expressa do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de entidades, a critério da administração.

§ 2º. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

§ 3º. Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penas cabíveis.

Art. 82. O servidor em débito com erário, que for demitido, exonerando, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60(sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto no artigo, implicará sua inscrição na dívida ativa.

Art. 83. O vencimento, a remuneração e o provento serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II

AS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais;
- IV - abono família;
- V - auxílio doença e auxílio funeral;
- VI - auxílio para diferença de caixa;
- VII - outras vantagens pecuniárias.

§ 1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicadas em lei.

Art. 85. As vantagens pecuniárias não serão computadas nem, acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 86. Constituem indenizações ao servidor:

- I - Ajuda de custo;
- II - Diária;
- III - Outras que a lei indicar.

Parágrafo único. Os valores das indenizações e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

SUBSEÇÃO I

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 87. A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente ou temporário.

Parágrafo único. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 88. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato efetivo.

Art. 89. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO II

DIÁRIAS

Art. 90. O servidor que, a serviço, se afastar da sede do Município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus, além de passagem, a diária para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, nas bases fixadas e regulamentadas por decreto.

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 91. Poderão ser pagas ao servidor as seguintes gratificações:

- I - pelo exercício em determinados locais ou zonas;
- II - pelo exercício de cargos de direção, chefia ou assessoramento;
- III - como estímulo a produção individual;
- IV - para quem tem curso superior completo;
- V - pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos e científicos fora das atribuições normais do cargo;
- VI - para quem faz a faxina das ruas da cidade;
- VII - pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida e ou saúde;
- VIII - pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- IX - pelo exercício de encargo de auxiliar ou de membro de comissão de concurso; não podendo ser ocupados por funcionário Municipal;
- X - gratificação natalina.

Art. 92. As gratificações previstas nos incisos I e VI do art.91 deverão ser disciplinadas em leis específicas.

Art. 93: Ao servidor investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo único - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em lei.

Art. 94. A Lei Municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

Art. 95. O valor pago pelo exercício de função gratificada ou de cargo em comissão não se incorpora ao vencimento do servidor.

Art. 96. O exercício de função gratificada ou do cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou função.

→ Art. 97. O funcionário que completar 05 (cinco) anos de serviços terá direito a uma gratificação de 10% sobre o seu salário, por mérito no seu trabalho.

Art. 98. A gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos de utilidade para o serviço público municipal, será arbitrada pelo Prefeito na conclusão dos trabalhos, ou previamente, quando for o caso.

→ Art. 99. A gratificação pela prestação de trabalho com risco de vida ou saúde depende de lei especial.

Art. 100. A gratificação prevista nos itens VIII e IX do Art. 91, será fixada pelo Prefeito em cada caso.

Art. 101. O servidor público municipal com curso superior completo terá < direito a mais 10% (dez por cento) incidente sobre o seu vencimento.

Art. 102. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de Dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º. O servidor exonerado perceberá a gratificação proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

§ 3º. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

§ 4º. A gratificação natalina será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que percebem na data de seu pagamento.

§ 5º. A gratificação natalina poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de Junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de Dezembro de cada ano.

§ 6º. O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 7º. A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de Dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

SEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103. O servidor poderá perceber os seguintes adicionais:

- I - por tempo de serviço;
- II - pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- III - pela prestação de serviço extraordinário;
- IV - pela prestação de trabalho noturno;
- V - de férias.

SUBSEÇÃO II

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 104. Cada período de 05 (cinco) anos de efetivo público municipal dá ao servidor a adicional de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento.

Art. 105. O servidor, ao completar 30 (trinta) anos de efetivo exercício público terá direito de 1/6 (um sexto), incidente sobre seu vencimento.

§ 1º. O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º. O servidor que exerce, licita e cumulativamente, mais de um cargo, terá direito adicional calculado sobre a remuneração de maior monta.

SUBSEÇÃO III

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE

PERICULOSIDADE OU POR ATIVIDADES PENOSAS

➤ Art. 106. Os servidores que trabalhem, habitualmente, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumulável a percepção dessas vantagens.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 107. Haverá permanente controle das atividades dos servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único - A servidora gestante ou lactante será afastada enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, e exercera suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 108. A concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penalidade será objeto de lei municipal, que fixara as condições de exercício, percentual e critérios de pagamento e controle observadas as situações previstas em legislação específica.

§ 1º. Os locais de trabalho e os servidores que operam com raio X ou substâncias radiotivas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

§ 2º. Os servidores a que se refere este artigo devem ser submetidos a exame médico a cada 06 (seis) meses.

SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

➤ Art. 109. O serviço extraordinário será remuneração com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Art. 110. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, diante de situações inadiáveis cuja inexecução possa trazer prejuízos irreparáveis.

Parágrafo único - O serviço extraordinário será proposto pela chefia da respectiva área em que deva ser prestado que justificara a sua necessidade, e autorizado pelo Prefeito Municipal.

SUBSEÇÃO V

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 111. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

SEÇÃO V

DO ABONO FAMÍLIA

Art. 112. O abono família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico. Consideram-se dependentes econômicos, para efeito de percepção do abono família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 18 (dezoito) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 18 (dezoito) anos que, mediante autorização judicial viver na companhia e as expensas do servidor ou do inativo;

III - a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 113. Não se configura dependência econômica quando o beneficiário do abono perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 114. Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum o abono família será pago a um deles, e, quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 115. O servidor ativo ou inativo são obrigados, sob pena de responsabilidade, a comunicar ao órgão competente qualquer alteração que se verifique na situação do dependente, da qual decorra suspensão de benefício.

Art. 116. O abono família será pago juntamente com os vencimentos ou proventos, e não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a seguridade social.

Art. 117. O valor do abono familiar será idêntico ao valor do salário família fixado pelo governo Federal no mês de percepção dos seus vencimentos.

Parágrafo único - O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar no mês de julho de cada ano declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 118. Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição ainda que para fins de previdência social.

Art. 119. Todo aquele que, por ação ou omissão, ter causa o pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado a sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

SEÇÃO VI

DO AUXILIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

* Art. 120. Ao servidor que, no desempenho de suas atividades, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido, nos períodos de exercício, auxílio fixado em 2% (dois por cento) do vencimento, a título de compensação de diferença de caixa.

Parágrafo único - O auxílio de que trata este artigo somente será concedido enquanto durar o efetivo exercício do cargo.

SEÇÃO VII

DO AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO FUNERAL

Art. 121. O servidor licenciado para tratamento de saúde fará jus a 1(um) mês de remuneração, a título de auxílio doença, quanto a licença ultrapassar doze meses.

Art. 122. Ao cônjuge ou, na falta deste, ao parente até 3. (terceiro) grau, será concedida importância correspondente a 01 (um) mês de remuneração pelo falecimento do servidor da ativa, em disponibilidade ou aposentado.

Parágrafo único - O pagamento do benefício será efetuado imediatamente, pelo tesouro municipal, mediante apresentação da certidão de óbito.

SEÇÃO VIII

DE OUTRAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 123. O servidor poderá receber, além das previstas nesta lei, as seguintes vantagens, conforme dispuser o regulamento:

I - Honorários:

- a) Pelo exercício de atividade de membro de banca ou de comissão de concurso ou de seleção;
- b) Pelo exercício de docência em programa de desenvolvimento de recursos humanos, desde que não corresponda as atribuições específicas do cargo ocupado;
- c) Pela elaboração de trabalhos técnicos de especial interesse do serviço público municipal, desde que não correspondam as atribuições específicas do cargo ocupado.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 124. O servidor gozará, obrigatoriamente, 25 (vinte e cinco) dias úteis de férias por ano efetivo de exercício concedidas de acordo com a escala que for organizada, não sendo permitida a liberação, em 01 (um) só mês, de mais de 1/3 (um terço) de servidores de cada unidade administrativa.

§ 1º - É vedado levar em conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 2º - Na hipótese de imperiosa necessidade do serviço devidamente comprovada, e permitida a acumulação de férias de no máximo 02 (dois) períodos, caso este que não se aplica ao servidor de que trata o parágrafo 1. deste artigo.

§ 3º - Para atender ao interesse do serviço, e exclusivamente para os ocupantes de cargo de chefia, poderá haver parcelamento de férias por 02 (dois) períodos iguais de 15 (quinze) dias.

§ 4º - Durante as férias o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las, exceto o adicional por serviço extraordinário.

§ 5º - O servidor terá direito a férias na seguinte proporção:

I - 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando não houver faltado ao serviço mais de 05 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido 06(seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23(vinte e treis) faltas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e dois) faltas.

§ 6º - Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos III, VII e VIII do Art. 135.

Art. 125. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo único- Poderá ser permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em espécie, mediante requerimento do servidor, apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão.

Art. 126. O servidor que opere direta e permanentemente com raio X ou substâncias radioativas, gozará a 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de efetivo exercício, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 127. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por motivo de superior interesse público.

Art. 128. O servidor transferido ou removido quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

CAPÍTULO IV

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR OUTRO

ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 129. O servidor poderá ser cedido, mediante ato de disposição, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outro município, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo de comissão ou função de confiança;
- II - em razão de convênio ou ajuste de cooperação;
- III - em casos previstos em lei.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, nos demais casos, conforme dispuser a lei e o convênio ou ajuste.

§ 2º - A cessão dar-se-á por prazo certo, ressalvada a hipótese do inciso I do artigo, e far-se-á mediante ato de disposição do Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 130. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo ou função.

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) Havendo compatibilidade de horário, manter-se-a em exercício e perceberá vencimento e vantagens do seu cargo ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo único - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO PARA ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA

Art. 131. O afastamento do servidor para atividade político-partidária observará o disposto na legislação eleitoral.

Parágrafo único - Configurada a fraude no afastamento de que trata o artigo, o servidor devolverá aos cofres públicos o que tiver percebido, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

CAPÍTULO V

DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Art. 132. A assistência a saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontologia, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado ou, ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em Regulamento.

CAPÍTULO VI

DA DISPONIBILIDADE

Art. 133. Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade com provento igual ao vencimento ou remuneração, até seu aproveitamento em outro cargo equivalente (arts. 36 a 38).

Parágrafo único - Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção.

Art. 134. O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado (art. 36, § 2º.) ou posto a disposição de outro órgão, a seu pedido.

CAPÍTULO VII

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135. Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - para tratamento de saúde;
- II - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional;
- III - por motivo de doença em pessoa de sua família;
- IV - por motivo de gestação, adoção ou em razão da paternidade;
- V - para serviço militar;
- VI - prêmio;
- VII - para tratar de interesses particulares;
- VIII - para acompanhar o cônjuge ou companheiro servidor público;
- IX - para desempenho de mandato oficial.

Parágrafo único - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 136. A licença para tratamento de saúde será a pedido ou de ofício.

§1º. Num e noutro caso, é indispensável exame médico.

§ 2º. O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

Art. 137. Sempre que possível, o exame, para concessão de licença para tratamento de saúde, será feito por médico oficial do Município, do Estado ou da União.

§1º. O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular só produzirá efeitos depois de homologado pelo serviço de saúde do Município, se houver.

→ § 2º. As licenças superiores a 60 (sessenta) dias dependerão de exame do funcionário por junta médica.

Art. 138. Será punido disciplinarmente, com suspensão de 30 (trinta) dias, o funcionário que recusar a submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade, logo que se verifique o exame.

Art. 139. Considerado apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem como faltas injustificadas, os dias de ausência.

Parágrafo único - No curso da licença se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 140. A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será concedida, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Art. 141. Será integral o vencimento ou remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidente em serviço, atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA TRATAR DE PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 142. Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença na pessoa do pai, mãe, filhos, cônjuges ou companheiro, mediante comprovação do parentesco e laudo médico oficial.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com exercício do cargo ou função, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo ou função até 30 (trinta) dias, podendo, daí em diante, ser prorrogada com os seguintes descontos:

- I - de 1/3 (um terço) quando exceder de 01 (um) até 02 (dois) meses;
- II - de 2/3 (dois terços) quando exceder de 02 (dois) até 03 (três) meses;
- III - sem remuneração a partir do 04 (quarto) mês.

§ 3º. Havendo mais de um servidor da mesma família com direito a licença de que trata o artigo, esta será concedida a apenas um deles ou, alternadamente, a um e outro, observados os prazos previstos no parágrafo anterior.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA A GESTANTE, A ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 143. Será concedida licença a servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. A licença poderá ter início do primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º. No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 144. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de $\frac{1}{2}$ (meia hora).

Art. 145. A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que este artigo será de 30 (trinta) dias.

Art. 146. Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito a licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos, remunerados.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 147. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença a vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 1º. Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º. Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 07 (sete) dias para reassumir o exercício, sem perda do vencimento.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 148. Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, ao funcionário que as requerer, conceder-se-ão férias-prêmio de 03 (três) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.

§ 1º. O servidor terá seu tempo anterior ao concurso, contando afim de férias-prêmio, até 03 (três) meses.

§ 2º. Os direitos e as vantagens serão os do cargo em comissão quando o comissionamento abranger 05 (cinco) anos ininterruptos.

§ 3º. Não se concederão férias-prêmio se houver o servidor em cada quinquênio:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias, consecutivos ou não de efetivo exercício;

III - gozado licença:

a - Para tratamento de saúde, por prazo superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não de efetivo exercício;

b - Por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 70 (setenta) dias, consecutivos ou não;

c - Para o trato de interesse particular, por qualquer prazo;

d - Por motivo de afastamento de cônjuge, quando servidor ou militar, por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não.

§ 4º. O pedido de férias-prêmio será instruído com a certidão de tempo de serviço, expedida pelo Órgão competente.

§ 5º. O servidor deverá aguardar em exercício a concessão de férias-prêmio.

Art. 149. O direito a férias-prêmio não tem prazo para ser exercitado.

Parágrafo único - As férias-prêmio requeridas e não gozadas, serão contadas em dobro, para fins de aposentadoria.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 150. Ao funcionário estável poderá ser deferida licença por tempo não excedente de dois anos, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares.

§ 1º. A licença será negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse público.

§ 2º. O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 151. Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido, transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 152. A autoridade, que deferiu a licença, poderá cessá-la e determinar que o licenciamento reassuma o exercício, se o exigir o interesse de serviço municipal.

Parágrafo único - O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Art. 153. Outra licença para tratar de interesses particulares só poderá ser concedida, ao mesmo funcionário, após transcorridos dois anos do término da anterior.

SEÇÃO VIII

LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 154. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro servidor público municipal, estadual ou federal, da administração direta e indireta, de qualquer dos Poderes, ou militar, que for mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do Estado do território nacional ou do exterior, ou quando for cumprir mandato eletivo fora do município.

Parágrafo único - A licença de que trata o artigo será concedida sem remuneração, mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo prazo que durar o mandato eletivo e, nos demais casos, por 01 (um) ano, prorrogável uma só vez, por igual período, a critério da Administração.

CAPITULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 155. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 156. O requerimento será dirigido a autoridade competente para decidirlo e encaminhado, por intermédio daquela a que tiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 157. Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Art. 158. Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo único - O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente as demais autoridades.

Art. 159. O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 160. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente, caso em que, provido, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

Art. 161. O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e da cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetam interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 162. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 163. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 164. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 165. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 166. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

CAPÍTULO IX

DAS CONCESSÕES

Art. 167. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 01 (um) dia ao mês, para doação de sangue, devidamente comprovada;
- II - por 02 (dois) dias, para alistar-se como eleitor;
- III - por 02 (dois) dias, para alistamento militar;
- IV - por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:
 - a) Casamento;
 - b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela de irmãos.

Art. 168. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal de trabalho.

Art. 169. Ao servidor poderá ser concedido transporte, por conta do município, sempre que assim se recomendar em laudo médico oficial, a fim de se submeter a perícia médica fora da sede do trabalho.

TÍTULO VIII

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 170. São deveres do servidor:

- I - comparecer a repartição nas horas de trabalho ordinário e nas do trabalho extraordinário, quando devidamente convocado, executando os serviços que lhe competem;
- II - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo ou função;
- III - ser leal as instituições a que servir;
- IV - observar as normas legais e regulamentares;
- V - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
- VI - atender com presteza:

a) Ao público em geral, prestando as informações solicitadas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) A expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) As requisições do Judiciário, da Fazenda Pública e dos órgãos de correção, fiscalização e auditoria.

VII - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades administrativas de que tiver ciência;

VIII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

IX - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

X - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XI - ser assíduo e pontual ao serviço;

XII - tratar com urbanidade as pessoas, atendendo-as sem preferência pessoal;

XIII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIV - frequentar cursos regularmente instituídos para aperfeiçoamento ou especialização, para os quais for designado;

XV - providenciar para que estejam sempre atualizadas, no assentamento individual, as declarações pessoais e da família.

§ 1º. Na hipótese de haver reclamação escrita contra o servidor, este será chamado pelo chefe para dar explicação, podendo, se for o caso, sofrer a penalidade disciplinar cabível.

§ 2º. A representação de que trata o inciso XIII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada.

CAPÍTULO II

DAS ^{PROIBIÇÕES} PROMOÇÕES

Art. 171. Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se injustificadamente do serviço, durante o expediente;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documento público;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento ou processo;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso a autoridades públicas ou a atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- VII - cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil, salvo quando se tratar de cargo de função de confiança e de livre escolha, no limite de 02 (dois).
- X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI - atuar como procurador ou intermediário junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - praticar usura sob quaisquer de suas modalidades;
- XIV - proceder de forma desidiosa;
- XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas as do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias e de emergência;
- XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Parágrafo único - A infringência, por parte do servidor, de qualquer inciso deste artigo, implica apuração por parte do órgão competente e, se for o caso, aplicação da penalidade cabível.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 172. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º. A proibição de acumular, estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

§ 2º. A acumulação, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 173. O servidor que acumular lícitamente 02(dois) cargos, empregos ou funções, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos, podendo optar pela remuneração destes, ou a do comissionamento.

Art. 174. O servidor não poderá exercer mais de 01 (um) cargo de provimento em comissão.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 175. Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Art. 176. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo, causado ao erário, somente será liquidada na forma prevista no Art. 81, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação repressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar dano, estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da respectiva herança.

Art. 177. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 178. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 179. As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 180. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 181. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão ou de função gratificada.

Art. 182. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único - As penalidades não poderão sobre nenhuma hipótese, serem motivadas por perseguições políticas.

Art. 183. A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante no Art. 171, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 184. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência ou de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

Art. 185. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver nesse período praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento do registro da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 186. A demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo ou função;

III - desídia no desempenho das respectivas funções;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ato lesivo da honra ou ofensa física em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos, ou dilapidação do patrimônio público;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos X a XV do art. 170.

Art. 187. Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos, empregos ou funções.

Parágrafo único - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Art. 188. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 189. Terá suspensão a licença e será demitido do cargo ou função, o servidor licenciado para tratamento de saúde que se dedicar a qualquer atividade remunerada.

Art. 190. A destituição em comissão exercida por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 53 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 191. A demissão ou destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 155, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação cabível.

Art. 192. A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 157, incisos I, IV, VIII, X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do município.

Parágrafo único - As demais hipóteses do artigo 155, implicam incompatibilização do ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do município pelo prazo de 03 (três) anos.

Art. 193. Configura o abandono de cargo ou função, a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 194. Considera-se desidiosa a conduta reveladora de negligência no desempenho das atribuições e a transgressão dos deveres de assiduidade e pontualidade.

Art. 195. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 196. As penalidades disciplinares serão aplicadas:
I - pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão, ou suspensão superior a 30 (trinta) dias;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior ao Prefeito Municipal, quando se tratar de suspensão de até 30 (trinta) dias.

III - pelo chefe imediato do servidor, no caso de advertência.

Art. 197. Para efeito de graduação das penas disciplinares, serão sempre tomadas em conta todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º. São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar, em especial:

I - o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;

II - a confissão espontânea da infração;

III - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;

IV - a provocação injusta de superior hierárquico.

Art. 198. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto as infrações puníveis com a demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto a suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto a advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar o motivo que lhe tenha dado causa.

TÍTULO IX

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 199. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a providenciar a sua imediata apuração, mediante instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 200. As denúncias serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 201. Como medida cautelar e a fim de que não venha influir na apuração de irregularidade, o servidor, por ato motivado de competência do Prefeito Municipal, poderá ser afastado do exercício do cargo ou função, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual, os seus efeitos, ainda que não concluída a sindicância ou o processo.

CAPÍTULO II

DA SINDICÂNCIA

Art. 202. Aplicam-se a sindicância, no que couber, os procedimentos previstos para o processo disciplinar.

Art. 203. Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento dos autos;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 90 (noventa) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Art. 204. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão ou função gratificada, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

§ 1º. Os autos da sindicância integram o processo disciplinar como peça informativa da instrução.

§ 2º. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da instauração do processo disciplinar.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 205. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, que tenha relação com as atribuições do cargo ou função em que se encontre investido, ou a apurar outras infrações que resultem penalidades de demissão.

Art. 206. O processo disciplinar compreende as seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação da respectiva portaria;
- II - instrução, que compreende interrogatório, defesa prévia, produção de provas e relatórios;
- III - julgamento.

Art. 207. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pelo Prefeito Municipal, que indicará servidor para secretariar os trabalhos, que poderá ser um dos membros da comissão. Á, dentre eles, o seu Presidente.

§ 1º. O Presidente da comissão designará um servidor para secretariar os trabalhos que poderá ser um dos membros da comissão.

§ 2º. Não poderão participar da comissão cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 3º. A comissão exercerá suas atividades com independência e parcialidade, assegurado o sigilo necessário a elucidação do fato ou ato objeto do processo.

§ 4º. Os membros da comissão dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos da mesma, ficando, por isso, automaticamente dispensados do serviço de sua repartição, sem prejuízo da remuneração, até a entrega do relatório final.

Art. 208. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá a 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da Portaria que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por mais 30 (trinta) dias por motivo de força maior.

Art. 209. Na instrução do processo disciplinar, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivamente a coleta de provas e recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação do fato.

Art. 210. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O Presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente proleatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial, técnico ou científico.

Art. 211. O Presidente mandará citar, via postal, o acusado para interrogatório, em dia e hora designados e, achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em 03 (três) vias.

Art. 212. Feito o interrogatório, abrir-se-á vista ao acusado, pelo prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar defesa prévia.

Art. 213. Será dado defensor dativo, de preferência bacharel em direito, ao acusado que não comparecer para o interrogatório ou que, comparecendo, assim o requerer.

Art. 214. As testemunhas serão chamadas a depor mediante carta intimação, serão inquiridas separadamente, e o depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo.

Art. 215. Concluída a instrução, o acusado será intimado para, no prazo de 03 (três) dias, oferecer razões finais de defesa.

Art. 216. Após as razões finais de defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor, sugerindo as providências que lhe pareçam de acordo com a lei e o interesse público, submetendo-se, juntamente com o processo disciplinar, ao Prefeito Municipal, para julgamento.

Art. 217. No prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, o Prefeito Municipal proferirá a decisão, que poderá:

I - acatar o relatório da comissão;
II - agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar de responsabilidade o acusado, mediante despacho motivado;

III - declarar a nulidade total ou parcial do processo e ordenar a constituição de outra comissão, quando verificada a existência de vício insanável.

CAPÍTULO V

DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 218. A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento ou desaparecimento do punido, a revisão do processo poderá ser requerida por qualquer pessoa da família.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do punido, a revisão do processo será requerida pelo respectivo curador.

Art. 219. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requerer fatos e elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 220. Concluído o trabalho da Comissão Revisora, em prazo que não exceda a 30 (trinta) dias, será o processo, com o respectivo relatório encaminhado ao Prefeito Municipal, que decidirá no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 221. Julgado procedente o pedido de revisão, o Prefeito Municipal tornará sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 222. A partir da vigência desta lei, o servidor estabilizado por força do art. 19 do ato das disposições transitórias da Constituição Federal fará jus a todas as vantagens e direitos previstos nesta lei.

Parágrafo único - Quanto ao adicional previsto no art. 80, será computado o tempo anterior de efetivo exercício municipal, sem ter contudo, direito a parcelas remuneratórias retroativas.

Art. 223. O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Art. 224. A presente lei aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao presidente desta, as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal quando for o caso.

Art. 225. Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos na forma da lei civil.

Parágrafo único - Não se computará no prazo, o dia inicial, prorrogando-se para o 1º dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo e feriado.

Art. 226. Ao serviço público é assegurado nos termos da Constituição da República, o direito de livre associação sindical.

Art. 227. É vedado exigir atestado de ideologia, como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 228. Por motivos de crença religiosa ou de condição filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação de sua vida funcional e nem emitir-se do cumprimento de seus deveres.

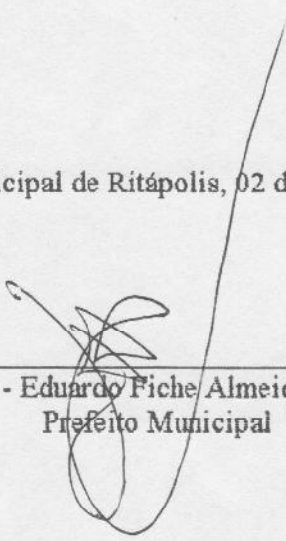
Art. 229. São isentos de taxa, emolumentos ou custas, os requerimentos, certidões, e outros papéis que na esfera administrativa interessem ao servidor municipal ativo ou inativo nessa qualidade.

Art. 230. O poder Executivo baixará por decreto ou regulamentos necessários a execução da presente lei.

Art. 231. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro do corrente ano.

Art. 232. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ritápolis, 02 de Setembro de 1996.



- Eduardo Fiche Almeida -
Prefeito Municipal